II CONGRESSO INTERNACIONAL
DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE
25 ANOS DO PPGDIR
22 e 23 de junho de 2026
UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - UCS, BRASIL
UCS PPGDIR

Licenciamento ambiental autodeclaratório: análise dos potenciais impactos sobre a eficiência administrativa e o controle estatal ambiental

Self-Declaratory Environmental Licensing: Potential Impacts on Administrative Efficiency and State Environmental Oversight

André Luiz Quagliotto[1]
Milene Iarrocheski[2]

Em um Estado de Direito Ecológico, orientado pela tutela preventiva do meio ambiente e pela sustentabilidade intergeracional, impõe-se a obrigação de atingir resultados de prevenção eficaz e qualidade ecológica (VAL et al., 2023, p. 33). Há ainda doutrina que defende que não é possível tratar da proteção jurídica do meio ambiente sem mecanismos preventivos de precaução (MACHADO, 2007, p. 8). Nesse contexto, o licenciamento ambiental tem como objetivo regular as ações humanas conciliando atividades econômicas com a proteção ecológica. Trata-se de manifestação do poder de polícia ambiental, voltada à prevenção de danos ambientais por meio de procedimentos administrativos específicos (GRANZIERA; REI, 2022, p. 23). Apesar disso, a doutrina aponta que o licenciamento ambiental enfrenta críticas relacionadas à sua efetividade prática, especialmente diante da influência política, da fragilidade estrutural dos órgãos ambientais e da busca por maior celeridade administrativa, fatores que podem comprometer a adequada prevenção de danos ambientais (SANTIAGO, 2013, p. 7-8). Nos últimos anos, observa-se movimento de simplificação procedimental e flexibilização normativa no âmbito ambiental, frequentemente associado a preocupações acerca do possível enfraquecimento de mecanismos estatais de fiscalização e controle. Nesse cenário, propostas de autolicenciamento e dispensa de licenciamento para determinadas atividades passaram a integrar o debate legislativo e administrativo ambiental

[1] Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura Estadual do Paraná – EMAP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Vale do Iguaçu – UGV. Assistente de Promotoria no Ministério Público do Paraná. E-mail: deluisq@hotmail.com

[2] Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale – LEGALE. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Vale do Iguaçu – UGV. Advogada. E-mail: mileneiarrocheski@hotmail.com.

brasileiro (CARVALHO, 2021, p. 6). Dessa forma, destaca-se o licenciamento ambiental autodeclaratório, ampliado pela Lei 15.190/2025, modelo fundamentado na autodeclaração de informações pelo empreendedor e na redução de etapas formais do procedimento licenciatório (BRASIL, 2025). A pesquisa delimita-se à análise dos potenciais impactos desse modelo sobre a eficiência administrativa e o controle estatal ambiental, considerando os limites constitucionais da flexibilização procedimental em matéria ambiental. Sua relevância consiste na recente introdução legislativa do modelo autodeclaratório no ordenamento jurídico brasileiro e dos potenciais impactos que sua ampliação pode produzir sobre a efetividade do controle ambiental preventivo. O objetivo geral consiste em examinar os efeitos do licenciamento ambiental autodeclaratório sobre a eficiência administrativa e os mecanismos de controle estatal ambiental. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos jurídicos da simplificação administrativa ambiental, identificar os principais riscos institucionais decorrentes da flexibilização procedimental e analisar a compatibilidade do modelo com os princípios constitucionais da prevenção, precaução e eficiência administrativa. Utilizou-se o método dedutivo (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 91). A pesquisa possui enfoque dogmático e hermenêutico, natureza básica, abordagem qualitativa, objetivo exploratório e descritivo, considerando a recente introdução legislativa do instituto e a ainda limitada existência de casos concretos consolidados. Adotaram-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina, legislação ambiental, princípios constitucionais, atos normativos e estudos relacionados ao tema. Utilizou-se ferramenta de inteligência artificial exclusivamente como apoio de revisão textual, gramatical e de adequação às normas da ABNT, permanecendo os autores integralmente responsáveis pela originalidade, fundamentação e elaboração científica do trabalho. O problema de pesquisa parte da constatação de que a busca por eficiência administrativa e desburocratização estatal vem influenciando significativamente a reformulação dos instrumentos de controle ambiental, especialmente por meio de modalidades simplificadas de licenciamento. A flexibilização dos procedimentos do licenciamento ambiental não constitui fenômeno isolado no ordenamento jurídico brasileiro. Experiências anteriores de regimes excepcionais de licenciamento, como no âmbito das atividades militares, já revelam discussões acerca da mitigação dos mecanismos preventivos de controle ambiental e da relativização da atuação estatal prévia sobre atividades potencialmente poluidoras. Embora distintos quanto à finalidade e estrutura normativa, tais modelos revelam tendência de simplificação

procedimental em matéria ambiental, exigindo compatibilização com os princípios constitucionais da prevenção e da precaução (RAMALHO; NAGALLI, 2019, p. 15-16). Parcela da doutrina sustenta que determinadas propostas legislativas de alteração do licenciamento ambiental refletem predominância de interesses econômicos e risco de retrocesso na proteção ambiental. Para essa doutrina, o modelo tradicional apresenta excessiva burocratização e demanda reformulação em determinadas hipóteses de baixo impacto ambiental (GRANZIERA; REI, 2022, p. 50). Nesse contexto, a justificativa para a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), espécie de licenciamento autodeclaratório, foi a redução de burocracia em atividades classificadas de baixo impacto, todavia, a Lei n° 15.190/2025 ampliou as hipóteses de utilização, permitindo, sua aplicação a atividades de porte intermediário ou relevância significativa sem exigência prévia de EIA/RIMA (MILANI et al., 2025, p. 4). Entretanto, essa flexibilização procedimental em matéria ambiental suscita questionamentos acerca da compatibilidade com o art. 225, §1º, IV assim como com o art. 170, VI, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O primeiro dispositivo mencionado exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação, bem como acerca da preservação da efetividade do controle ambiental, uma vez que sua legitimidade pressupõe fundamentação adequada, com ponderação de interesses respeitando seus limites (FARIAS; COSTA; ANDRADE, 2023, p. 4-5). Acerca da qualidade do controle ambiental, este não se limita à fiscalização posterior exercida pela Administração Pública, mas abrange também mecanismos de transparência, participação social e controle preventivo das atividades potencialmente poluidoras e que afetam a coletividade, como o licenciamento ambiental, para garantir que as interações presentes na vida da comunidade sejam consideradas nas decisões (PIZELLA; BERBEL, 2025, p. 4). Estudos relacionados ao licenciamento ambiental tradicional demonstram que mesmo procedimentos submetidos ao EIA/RIMA e às audiências públicas já apresentam fragilidades quanto à efetividade da participação popular e ao controle social ambiental. As autoras destacam que as audiências públicas frequentemente assumem caráter meramente burocrático, sem efetiva incorporação das manifestações sociais no processo decisório ambiental (PIZELLA; BERBEL, 2025, p. 8). Ainda durante a tramitação do PL 2.159/2021, posteriormente convertido na Lei nº 15.190/2025, a doutrina já apontava riscos relacionados à descentralização e simplificação do licenciamento ambiental, que podem ocasionar fragilidades institucionais e dificuldades de fiscalização, especialmente diante da limitada capacidade técnica

de determinados entes administrativos, marcada pela insuficiência de equipes multidisciplinares especializadas, restrições orçamentárias e deficiência estrutural para o adequado monitoramento e controle de atividades potencialmente poluidoras (PINHEIRO; ARAÚJO, 2024, p. 284, 297-298). Além disso, a adoção de mecanismos excessivamente simplificados pode comprometer a concretização dos princípios da prevenção e da precaução ambiental, especialmente diante da redução da análise prévia exercida pelo Poder Público que pode possibilitar declarações iniciais que subestimam o real impacto da atividade, fazendo com que o Estado atue apenas após a ocorrência de danos irreversíveis (MILANI et al., 2025, p. 8-9). Por outro lado, parcela da doutrina defende que modelo autodeclaratório não é desprovido de controle do poder público, pois há medidas gerais de controle estabelecidas por órgãos ambientais, com possibilidade de fiscalização a qualquer tempo além de responsabilização civil, penal e administrativamente no caso de falsidade ou omissão. Para essa doutrina, essa nova modalidade de licença se apresenta como instrumento de responsabilidade pelo poder público em agilizar o processo, vistoriar empreendimentos e higidez das declarações sem que sua inércia ou ineficiência onerasse a livre iniciativa e atividade econômica (TRENNPOHL; TRENNPOHL, 2025, p. 124-125). Como resultados parciais, observa-se que o licenciamento ambiental autodeclaratório promove significativa transformação do modelo tradicional de controle ambiental, deslocando o eixo da atuação estatal da análise técnica prévia para mecanismos posteriores de fiscalização e para a autodeclaração de conformidade pelo empreendedor. Embora a simplificação procedimental possa contribuir para a desburocratização e redução da morosidade estatal, sua ampliação para atividades de impacto intermediário ou relevante demanda cautela diante das assimetrias estruturais existentes entre os entes federativos, especialmente quanto à capacidade técnica, operacional e fiscalizatória dos órgãos ambientais. Conclui-se que a legitimidade constitucional do modelo autodeclaratório depende da manutenção de mecanismos efetivos de controle preventivo, transparência administrativa, participação social e fiscalização contínua, sob pena de conversão da eficiência administrativa em instrumento de mitigação indevida dos princípios da prevenção e da precaução ambiental, bem como de incompatibilidade com os deveres de proteção inerentes ao Estado de Direito Ecológico.

Palavras-chave: controle estatal; eficiência administrativa; licenciamento ambiental autodeclaratório; prevenção ambiental; simplificação procedimental.

Keywords: administrative efficiency; environmental prevention; procedural simplification; self-declaratory environmental licensing; state oversight.

Referências (conforme a ABNT)

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025*. Estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15190-8-agosto-2025-797833-publicacaooriginal-176089-pl.html. Acesso em: 11 maio 2026.

CARVALHO, Pedro Ninô de. De volta para o passado: a política ambiental brasileira no século XXI. *Jornal dos Economistas*, Rio de Janeiro, RJ, n. 384, p. 6-7, ago. 2021. Disponível em: https://www.corecon-rj.org.br/anexos/13AAE0A62EAA1E6B75ABB2B7A4A1A664.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

FARIAS, Talden; COSTA, Mateus Stallivieri da; ANDRADE, Jaqueline de. Simplificação e dispensa do licenciamento ambiental segundo o Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, SP, v. 111, ano 28, p. 111-136, jul./set. 2023.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando (coord.). *Licenciamento ambiental*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, SP, v. 856, p. 35-50, fev. 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

PINHEIRO, Adriana; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Reflexos dos conflitos federativos na base regulatória do licenciamento ambiental no Brasil. *Revista Direito & Política*, Itajaí, SC, v. 19, n. 3, p. 274-301, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.14210/rdp.v19n3.p274-301. Acesso em: 14 maio 2026.

PIZELLA, Denise Gallo; BERBEL, Leandra Maritza Van der Laan. Como os participantes de audiências públicas avaliam a participação popular no licenciamento ambiental do IBAMA? *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, RS, v. 15, n. 2, jul./dez. 2025. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7879/3960. Acesso em: 14 maio 2026.

RAMALHO, Breno da Silva; NAGALLI, André. Limites do autolicenciamento ambiental: Um estudo de caso da proposta de método para a conformidade ambiental de abastecimento de combustível militar. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, RS, v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/6351. Acesso em: 14 maio. 2026.

SANTIAGO, Thais Muniz Ottoni. Análise da eficácia do licenciamento ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, SP, v. 72, p. 339-358, out./dez. 2013.

TRENNPOHL, Curt; TRENNPOHL, Terence. *Licenciamento ambiental*. 10. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2025. E-book Kindle. Acesso em: 14 maio. 2026.

VAL, Eduardo Manuel; MONTERO, Carlos Eduardo Peralta; AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra (org.); LEITE, José Rubens Morato (coord.). *Direito constitucional ambiental: desafios e perspectivas para a América Latina e o Caribe*. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Processo, 2023. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/214495. Acesso em: 11 maio 2026.